

**EXECELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI.**

AÇÃO PENAL DE Nº: 0030358-79.2016.8.18.0140

PAULO SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos processuais da Ação Penal *supra* que lhe moveu a Justiça Pública, através de seu procurador infra assinado, inconformado com a sentença que o condenou por infração, em cumulo material, aos artigos 2º, § 2º da Lei 12.850/2013; art. 157, § 2º, I, II, V (redação anterior à Lei 13.654/2018); art. 159, § 1º, ambos do Código Penal pátrio, à pena de 44 (quarenta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 8 (oito) dias de reclusão cumulada com o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, aplicadas em seu mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado, vem, perante Vossa Excelência, requerer a **JUNTADA DAS INCLUSAS RAZÕES DE APELAÇÃO**, nos termos do artigo 600, *caput*, do Código de Processo Penal brasileiro.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 08 de abril de 2019.

STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO

OAB/PI Nº 3.899

RAZÕES RECURSAIS

APELANTE: **PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS**

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Processo nº: **0030358-79.2016.8.18.0140**

Egrégio Tribunal de Justiça

Colenda Câmara Criminal

Douta Procuradoria de Justiça

Não é por mero espírito procrastinatório que se recorre, mas, sim, para pleitear aos Ínclitos Desembargadores, que não permitam que a r. sentença penal condenatória prolatada nos autos da Ação Penal de nº **0030358-79.2016.8.18.0140** continue a prevalecer, pelas razões a seguir delineadas:

I - DOS FATOS:

O ora apelante **PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS** fora acusado pelo Órgão Ministerial de supostamente ter cometido as condutas criminosas previstas nos artigos: 157, § 2º, I, II, III e V; 159, § 1º, ambos do Código Penal Brasileiro, bem como no artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/13, delitos estes ocorridos em 11/12/2016.

Em 07/06/2017 a exordial acusatória é oferecida.

Em 03/07/2017, a peça vestibular fora recebida pelo Juízo *a quo*.

Após a citação do acusado, este apresentara Resposta à Acusação tempestivamente.

As audiências de instrução ocorreram nos dias 27/10/2017, 30/10/2017, 31/10/2017, findando-se a instrução em 01/11/2017.

Após a instrução do feito, em **03/08/2018**, a respeitável Magistrada de piso condenou o apelante por ter incorrido nas condutas delitivas, em cumulo material, previstas nos artigos 2º, § 2º da Lei 12.850/2013; art. 157, § 2º, I, II, V (redação anterior à Lei 13.654/2018); art. 159, § 1º, ambos do Código Penal pátrio, à pena de 44 (quarenta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 8 (oito) dias de reclusão cumulada com o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, aplicadas em seu mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Data vênia, a respeitável sentença não pode ser mantida, devendo ser reformada à luz da ordem jurídica em vigor, senão vejamos.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

1 - PRELIMINARMENTE - DA NECESSÁRIA JUNTADA DE PERÍCIA REALIZADA EM MÍDIAS DIGITAIS CONSTANTES ÀS FLS. 537/540 DO VOLUME III DA AÇÃO PENAL DE Nº 0030358-79.2016.8.18.0140 - PROVA NOVA - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 231 E ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PÁTRIO.

No presente caso, o ora apelante fora Denúnciado pelo *Parquet* Estadual como incurso nos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, I, II, III e V; 159, § 1º, ambos do Código Penal brasileiro, bem como no artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/13, delitos estes ocorridos em 11/12/2016 (DOC-1).

A acusação baseou-se tão somente em gravações constantes em fls. 537/540 do Volume III da Ação Penal de nº 0030358-79.2016.8.18.0140, onde supostamente constatava-se que o apelante participara da empreitada criminosa a ele imputada, vejamos:

“[...] X. DA CONDOTA-DE PAULO SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS, vulgo PAULO BAHIA

Pelas imagens colhidas próxima ao Colégio Dina Maria Soares, conseguiu se identificar o denunciado PAULO SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS (**com o auxílio, da Polícia do Estado do Maranhão**); possivelmente procurando por câmeras, o que denota de forma concisa e precisa a sua

participação na empreitada criminosa. Este responde por 11 processos criminais no Estado de São Paulo, relativo a crimes de ROUBO, DANO, EXTORSÃO MEDIANTE encontra preso em uma transportadora dia 06/01/17 [...]"

Após a prolação da sentença, este causídico assumira o patrocínio da Defesa do ora apelante, onde, em 16/10/2018, requereu-se ao Juízo a quo acesso às referidas mídias de vídeos, tendo em vista que êdito condenatório estribou-se unicamente em tais elementos de prova, o que fora deferido 29/10/2018, tudo coforme documentação anexa (DOC-1).

De posse à pretensa prova carreada pelo Órgão Ministerial, a Defesa a submetera a Perícia Especializada Forense realizada pelo Laboratório de Perícias Prof. Ricardo Molina de Figueireido - Campinas (SP), que, em 11/02/2019, emitira Laudo Pericial, onde concluiu-se pela total IMPOSSIBILIDADE de deduzir que, o indivíduo captado pelas câmeras da Escola Maria Dina Soares, seria o ora apelante PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS.

Diante de tal circunstância factual e processual trazida neste momento pela Defesa do ora apelante, a juntada do referido Laudo aos autos em epígrafe é medida que se impõe, haja vista disposição dos artigos 231 e 616 do Código de Processo Penal pátrio, veja-se:

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

[...]

Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Sobre a plausibilidade jurídica do pleito em questão, de acordo com Renato Brasileiro sobre a liberdade probatória:

"[...] No tocante ao momento da prova, pode-se dizer que, no processo penal, e pelo menos em regra, **as provas podem ser produzidas a qualquer momento** [...]"

(Código de Processo Penal Comentado. 2ª Ed. Salvador: JusPodvim, 2017. p. 515).

Em mesmo sentido, Eugênio Pacelli preleciona que:

*“[...] quanto à fase de produção da prova, a regra do processo penal é que as provas podem ser produzidas a qualquer tempo, **incluindo a fase recursal**, e até mesmo em segunda instância (quando dependerão de iniciativa judicial – art. 616, CPP), desde que respeitado, sempre, o contraditório [...]”*

*“[...] por atos instrutórios há de se entender toda a atividade probatória desenvolvida pelas partes, o que ocorre, normalmente, na fase de instrução criminal, **mas pode ocorrer até mesmo por ocasião da interposição** (art. 231, CPP) e do julgamento de recurso (art. 616, CPP) [...]” (Código de Processo Penal. 21ª Ed. Atlas: São Paulo. Versão Digital. p. 285).*

Desta forma, com fulcro no artigo 231 e 616 do Código de Processo Penal, se faz necessária competente juntada do referido Laudo, de forma que se leve a efeito a reavaliação probatória das mídias constantes nas fls. 537/540 do Volume III da Ação Penal de nº 0030358-79.2016.8.18.0140, desembocando com a justa ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, como a seguir será demonstrado.

NO MÉRITO

1. DA NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONCORRÊNCIA DO APELANTE AOS CRIMES A ELE IMPUTADOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 386, V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No presente caso, não há efetiva comprovação da participação do ora apelante como incurso no delitos previstos nos artigos 2º, § 2º da Lei 12.850/2013; art. 157, § 2º, I, II, V (redação anterior à Lei 13.654/2018); art. 159, § 1º, ambos do Código Penal pátrio, devendo, portanto, o ora apelante ser absolvido com fulcro no art. 386, V do Código de Processo Penal Brasileiro.

Tendo em vista as ilações do Órgão Ministerial Estadual quando da instauração da Ação Penal de nº 0030358-79.2016.8.18.0140, após a fase instrutória da Ação Penal supramencionada, a M.M Julgadora de piso assim concluiu:

Por último, quanto ao réu PAULO SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS, suas imagens foram capturadas pelas câmeras de segurança da Escola Maria Dina Soares, na manhã do domingo, dia 11/12/2016, data em que ocorreria o roubo (fls. 537/540, do Vol. III, dos autos principais), quando estava à procura de câmeras que pudessem ter registrado a presença do veículo Duster, que na noite anterior, pegou o denunciado FELICIANO, num falso sequestro, posto que, na verdade, se constatou, pelas imagens capturadas, que FELICIANO entrou de livre e espontânea vontade no veículo Duster. Ressalte-se que, a partir dessas imagens, o acusado PAULO SÉRGIO foi identificado com a ajuda dos policiais do Estado do Maranhão, vez que o mesmo se encontrava preso naquele Estado. Destaco que o acusado PAULO SÉRGIO, desceu de um veículo Chevrolet, S10, cor prata, possuindo as mesmas características do veículo utilizado por Márcio Dantas, e que sofrera uma multa na Av. Presidente Kennedy, bem como que, posteriormente, foi abandonado pelo grupo criminoso e apreendido pelos Policiais. Mister ressaltar, também, que o acusado Feliciano, em seu depoimento em juízo, disse que, foi levado, na manhã do dia 11/12/2016, para a empresa SERVI-SAN, em uma caminhonete S10, cor prata e que, ao descer, um dos indivíduos pediu as chaves do cadeado da Escola Maria Dina Soares, tendo-lhe sido entregues. Isso justifica, portanto, ter o acusado Paulo Sérgio adentrado na escola pelo portão da frente, sem necessitar pular o muro ou avariar o portão. Interrogado, em audiência de instrução e julgamento, **PAULO SÉRGIO** negou sua participação, afirmando que, à época do roubo, estava em Campinas/SP, onde tem um Bar, e que participou de uma festa onde, inclusive, tirou fotos. O denunciado PAULO SÉRGIO, além deste processo, também se encontra preso pelo Poder Judiciário do Maranhão, por suposta prática de crime no Município de Bacabal/MA. Indagado a respeito, Paulo Sérgio disse que foi até São Luís Gonzaga/MA, levando "miudezas", para uma mulher identificada como Dayane, que possui uma empresa. Questionado se seria um dos homens que tiveram suas imagens captadas pelas câmeras da Escola Maria Dina Soares, negou, alegando que o sujeito das fotos possui tatuagens nos braços. **Entretanto, todas as alegações do denunciado, são isentas de provas capazes de fundamentá-las. Ressalto, novamente, que o Ministério Público, juntamente com a Polícia Civil do Estado do Piauí, auxiliada, em diversos momentos, pela Polícia**

Civil dos Estados de São Paulo e do Maranhão, colheram provas robustas, capazes de demonstrar a participação de cada integrante do grupo, de forma que competia a eles (réus) infirmarem tais provas, não somente com alegações vazias, mas observando o regramento previsto no art. 156, do CPP, o que, contudo, não foi o caso. Desta forma, após analisar a participação, um por um, de cada denunciado, não subsistem dúvidas da prática do delito de organização criminosa, com emprego de arma de fogo, prevista no art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13.

Excelências, atesta-se que o único elemento de informação extraído dos autos da Ação Penal de nº 0030358-79.2016.8.18.0140 utilizado pela Magistrada de piso para embasar o *decisum* condenatório, foram tais mídias de vídeo.

No entanto, conforme já antevisto acima, a Defesa submetera os referidos vídeos à Perícia Especializada Forense, a qual concluiu pela total IMPOSSIBILIDADE de aduzir que o indivíduo que é captado nas imagens possa ser o ora apelante PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS, vejamos:

"[...] 02) É possível uma identificação de face do Réu PAULO SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS, através da mídia que gerou as imagens de fls. 537/540, Vol. III, do Processo nº 0030358-79.2016.8.18.0140, que tramita na 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-Piauí? Qual a probabilidade de acerto e erro de tal identificação?

Resposta: **Não, uma identificação com as imagens existentes não é tecnicamente possível. Não se trata sequer de estimar probabilidades, a identificação é simplesmente impossível. Cabe, antes de mais nada, ressaltar o fato de inexistir nos Autos qualquer laudo técnico que pudesse sustentar a hipótese de ser PAULO SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS a pessoa que aparece nas imagens registradas pelas câmeras de monitoramento do COLÉGIO DINA MARIA SOARES. Isto é meramente afirmado às fls. 53 e 54 da denúncia (ver figuras 01 e 02). Não há qualquer fundamento técnico para tal suposição. Aparentemente trata-se de uma presunção da autoridade policial e do Ministério Público, os quais, lamentavelmente, não se preocuparam em embasar suas impressões com análises técnicas competentes. Caso o tivessem feito, certamente obteriam como resultado a inconclusividade, visto que, como veremos, não há resolução suficiente para que se possa realizar um**

exame de identificação nas imagens questionadas. Imagens obtidas com o tipo de equipamento instalado no COLÉGIO DINA MARIA SOARES servem mais para monitorar o movimento em algumas áreas. Para além da baixa resolução na captura das imagens, também o aparato ótico dessas câmeras de baixo custo impõem não apenas falta de definição (baixo número de pixels por polegada) como também distorções óticas importantes. Filtragens digitais também não oferecem resultados significativos quanto à uma possível melhoria da imagem. Embora aspectos como aumento de contraste e um leve aumento de nitidez sejam possíveis, o ganho não é significativo a ponto de possibilitar uma identificação, como demonstram as figuras 03 e 04.

[...]

Sumarizando, e voltando ao cerne do quesito apresentado, podemos afirmar com segurança, que é impossível realizar uma identificação com base nas imagens das câmeras de monitoramento do COLÉGIO DINA MARIA SOARES. Qualquer tentativa neste sentido será um mero exercício de ficção, sem qualquer fundamentação científica. É lamentável que leigos se arvorem de peritos, confundindo sua autoridade institucional com uma suposta (mas inexistente) autoridade científica. Que a polícia investigue e o Ministério Público acuse, mas que o façam com o devido e obrigatório respaldo técnico pericial, no caso em tela inexistente e, mais do que isso, impossível [...]”

Ora Excelência, ante o Laudo Pericial Forense carreado pela Defesa, bem como o fato de que não há nos autos nenhuma perícia levada a cabo pela Acusação, tampouco pela M.M Juíza a quo.

Denota-se tão somente factoides baseados tão somente por uma suposta identificação do ora apelante por uma suposta identificação da Polícia Judiciária do Estado do Maranhão, que não encontra lastro em nenhum documento, perícia, ou prova testemunhal constante nos autos da Ação Penal de nº 0030358-79.2016.8.18.0140.

Resta-se patente a inexistência de provas minimamente concretas capazes de justificar um decreto condenatório em desfavor do ora apelante.

Diante de situação factual e jurídica como a do presente caso, o **art. 386, V do Código de Processo Penal Brasileiro determina que, em casos**

de inexistência de provas de que o acusado tenha concorrido para a infração penal deve-se para tanto absolvê-lo.

Nesta esteira, entende Lima:

[...] Cuida-se de decisão baseada na existência de dúvida razoável acerca da autoria, coautoria ou participação. A título de exemplo, em processo penal no qual seja imputada ao acusado a execução de um crime patrimonial, se a defesa apresentar um alibi e o Ministério Público não conseguir provar a contento que o acusado encontrava-se efetivamente no local do crime, deve o magistrado absolver o acusado com fundamento no art. 386, V, do CPP[...]¹

Com mesmo entendimento, preleciona Nucci;

[...] A hipótese retratada neste inciso evidencia a existência de um fato criminoso, embora não se tenha conseguido demonstrar que o réu dele tomou parte ativa. Pode haver coautores responsabilizados ou não. A realidade das provas colhidas no processo demonstra merecer o acusado a absolvição, por não se ter construído um universo sólido de provas contra sua pessoa [...]²

A jurisprudência a seu turno é uníssona quanto a aplicação do inciso V do artigo 386 do CPP:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, V, DO CPP. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, V, do CPP), a sua absolvição é a medida que se impõe.** 3. Apelo desprovido. TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 00103836420134013800 (TRF-1). Data de publicação: 10/09/2015

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **MANUAL DE PROCESSO PENAL**. Volume único. 4. Ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

² NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.479.567-6, DE CRUZEIRO DO OESTE - VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE 1 : ROMILDO JOSÉ DOS SANTOS APELANTE 2 : PAULO SÉRGIO MENESES APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT C.C ART. 40, III E VI, DA LEI Nº 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO 1 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - RECONHECIMENTO, AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO - CONDUTA ATRIBUÍDA AO RÉU QUE SE RESTRINGE A MERO ATO PREPARATÓRIO - DETENTO QUE RECEBERIA E ENTREGARIA, EM TESE, A DROGA À COMPANHEIRO DE PRISÃO - SITUAÇÃO INOCORRENTE - IMPUNIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 386, III DO CPP - APELAÇÃO **2 - TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A EMBASAR CONDENAÇÃO - ACOLHIMENTO - DÚVIDA RELEVANTE DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE, NESTE CASO, SÃO INSUFICIENTES PARA MANTER A CONDENAÇÃO - IMPERIOSA ABSOLVIÇÃO - ART. 386, V DO CPP - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO - NÃO VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB/PR.**

Diante do exposto, por não ter havido a consubstanciação de provas capazes de apontar que, o ora apelante, levou a efeito a prática delito tipificado nos artigos 2º, § 2º da Lei 12.850/2013; art. 157, § 2º, I, II, V (redação anterior à Lei 13.654/2018); art. 159, § 1º, ambos do Código Penal pátrio, em cúmulo material conforme regra prevista no art. 69 do diploma legal penal pátrio, devendo o ora atacado decreto condenatório ser reformado para ABSOLVER PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, V do diploma processual penal brasileiro.

2. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Em não se acolhendo pleito supra, no presente caso, não se restou comprovada a participação do ora apelante **PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS** como incurso nos delitos capitulados nos artigos 2º, § 2º da Lei

12.850/2013; art. 157, § 2º, I, II, V (redação anterior à Lei 13.654/2018); art. 159, § 1º, ambos do Código Penal pátrio, em cúmulo material conforme regra prevista no art. 69 do diploma legal penal pátrio, pois de acordo com a análise dos autos do processo verifica-se que o repertório acusatório é por demais contraditório, mais gerando dúvidas do que certezas, portanto, insuficientes para embasar um decreto condenatório em desfavor do apelante.

No presente caso, todos os réus da Ação Penal de nº 0030358-79.2016.8.18.0140 negaram a autoria dos fatos delituosos que lhes são imputados na Exordial Acusatória.

De outro lado, todas as provas testemunhais da acusação foram contraditórios acerca de todo o fato, não há nenhuma prova concreta que demonstre minimamente a prática de delitos imputados ao ora apelante PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS.

2.1. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO:

2.1.2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE 27/10/2017

No primeiro ato instrutório ocorrido em 27/10/2017, procedeu-se com a oitiva das supostas vítimas indicadas pela Acusação na Ação Penal de nº 0030358-79.2016.8.18.0140, tratando-se de: RAIMUNDO NONATO DA CRUZ; VANILZA LAIANA DE SOUSA SILVA; ROSILENE LIMA SOUSA; EDUARDO MELO MARINHO; FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DAS NEVES; MARIA CÉLIA DE SOUSA DA CRUZ; ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO e ANA PAULA DE SOUSA DA CRUZ.

Em momento seguinte, realizou-se a oitiva das seguintes testemunhas da acusação: TIAGO JECONIAS SOUSA CHAVES; SÉRGIO MAIA LIMA; EVANDRO OLÍMPIO GARCIA DE MENEZES; MONICA BARROSO DE CARVALHO ALENCAR; BENTO FRANCISCO ALENCAR e ANDRÉ HARLEY FERREIRA VALE.

No ato instrutório inicial, atestou-se que todas as pessoas supramencionadas não conhecem ou sequer viram o ora apelante, quando da

Ação criminosa que resultou no sequestro de funcionários e familiares destes, bem como o roubo de vultuosa quantia em dinheiro da Empresa de Transporte e Valores Servi-San, localizada na Avenida Miguel Rosa, nº 3680, Centro desta capital.

2.1.3. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE 30/10/2017

Em Audiência de Continuação, procedeu-se coma oitiva da suposta vítima MÁRCIO GUILLERMY SOARES e das seguintes testemunhas da Acusação: RAIMUNDA MARIA E SILVA; MARIA ROSANE NUNES; FÉLIX DE ARAÚJO COELHO NETO; GENIVAL LIMA CARDOSO; DANIEL GOMES DA SILVA; GEDISNALDO SANTOS ROCHA; FRANCILANE DE ARAÚJO PEDROSA; EVA VILMA AGUIAR ROSA; FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA RIBEIRO; **LEIDIANE GOMES; GUSTAVO CARDOSO JUNG BATISTA; FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS** e ZEFERINO MARQUES DE ARAÚJO NETO.

Da mesma forma que ocorrera no ato instrutório inicial, atestou-se que todas as pessoas supramencionadas também não conhecem ou sequer viram o ora apelante.

No entanto, é necessário destacar o testemunho de **LEIDIANE GOMES**, pois que tal testemunha que sequer fora considerada pela Juízo *ad quem*, é prova viva que atestou na fase instrutória que vários acusados no polo passivo da Ação Penal onde repousa a r. sentença de piso, foram torturados.

2.1.3.1 DA OITIVA DA TESTEMUNHA LEIDIANE GOMES

Na Audiência de continuação em questão, se fez a oitiva da testemunha DA ACUSAÇÃO LEIDIANE GOMES, cunhada do corréu EDUARDO DA SILVA SOARES. Nesta ocasião, a referida testemunha relatou que a polícia invadira a sua casa pois queriam o seu cartão de sua conta bancária, pois segundo eles havia suspeita de ter dinheiro do roubo da SERVI-SAN em sua conta.

Posteriormente, a testemunha afirmou que fora tirado o extrato bancário de sua conta, momento em que os policiais foram embora lavando este e seu cartão.

Em determinado momento, a testemunha em questão fora questionada pela Magistrada de Piso se haveria mais informações a serem prestadas, momento em que a testemunha afirmou que “[...] eles foram muito torturados; a gente foi à GRECO, ele tava irreconhecível ... deram tipo choque neles, muita tortura [...] acho desumano [...]”.

Logo após o Juízo a quo perguntara se haveriam perguntas a serem feitas, momento em que a Defesa perguntara se os acusados foram realmente torturados, momento em que a testemunha afirmou que observou que “foram! todos foram! (10min:00seg)”.

Por fim, perguntou-se ainda se a testemunha ou familiares haviam visitado o também acusado EDUARDO DA SILVA SOARES no presídio, tendo aquela afirmado que a mulher de EDUARDO afirmou que este teria sido torturado e que o fizeram assinar depoimentos que já estavam prontos sob tortura (10min:49seg).

2.1.3.2 DA OITIVA DA GUSTAVO CARDOSO JUNG BATISTA

Em seguida, fora feita a oitiva da testemunha da Acusação GUSTAVO CARDOSO JUNG BATISTA, Delegado de Polícia lotado na GRECO. Tal testemunha afirmara que teria participado do caso apurado pela Ação Penal em epígrafe de **forma periférica**, pois que fora incumbido de dar cumprimento à decisões judiciais, em específicos a mandados de busca e apreensão bem como de prisão.

Por fim, tal testemunha revelou que quem poderia ter informações mais detalhadas seria o também delegado GENIVAL VILELA.

2.1.3.3 DA OITIVA DA TESTEMUNHA FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Posteriormente fora inquirida a testemunha da Acusação FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, policial civil lotado na GRECO, tendo este afirmado que as investigações sobre o assalto a SERVI-SAN, iniciaram-se após ter sido encontrado um comprovante de recarga de celular em um dos locais em que parte das vítimas foram submetidas ao cárcere.

A partir do número telefônico que constava em tal comprovante, constatou-se que tal número o qual **não sabe quem estava utilizando-o ou quem seria o seu titular, esteve no local do crime, bem como em outros locais.**

A testemunha afirmou que um dos supostos contatos do número identificado no comprovante de recarga seria o do também ora acusado na Ação Penal de nº 0030358-79.2016.8.18.0140, JOSÉ AIRTON e de outros denunciados que foram encontrados através de rastreamento telefônico por meio das "ERBS (Estações Rádio Base)".

Em seguida, a testemunha relata que com o desenrolar das investigações, verificou-se que todos os carros utilizados na ação criminosa eram clonados havendo apenas um veículo que não fora encontrado e que estava na posse de um dos acusados, tratando-se de uma Toyota HILUX.

A testemunha fez referência ao codenunciado JOSÉ AIRTON, no entanto de forma totalmente equivocada, pois que, com o referido acusado tal veículo não fora pego em sua posse, tudo conforme o Volume IV, fls. 637, onde está acostado o Auto de Apresentação e Apreensão de vários bens e objetos do ora acusado JOSÉ AIRTON RODRIGUES, apreendidos em 31/03/2017.

No entanto, o testemunho de GENIVAL VILELA no item 2.1.4.1, onde este dá versão diametralmente oposta a dada por FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, afirmando que não fora possível localizar tal veículo, muito menos identificar quem o conduzia ou sua placa de identificação.

Em relação ao ora apelante, a testemunha em questão reportou o seguinte:

"[...] eu propriamente dito não me convenci que é ele Paulo Sérgio [...]; quando foi pedido a prisão do Paulo a gente ainda tava achando que era... ele, Paulo Sérgio [...]" (20min:43seg à 21min:21seg)

"[...] Promotora de Justiça: - só um detalhe. Fora essa imagem que vocês acham que é de Paulo Sérgio? Nada mais além das imagens foi encontrada contra ele?"

Francisco Carlos: - [...] não encontramos [...] (CD 02.58.28.79.6000 a exatos 20min43seg à 21min21seg)

Em seguida a testemunha afirmou que o dinheiro do roubo à SERVI-SAN fora repartido em Piquet Carneiro, momento em que a Defesa questionou como a testemunha chegara a essa conclusão. Em resposta, a testemunha relatou que ao acompanharem os números identificados por meio das ERBS após o assalto, estes foram localizados no Ceará no sentido de Piquet Carneiro, entretanto, em determinado momento estas sumiram.

Perguntou-se ainda se a investigação diligenciou em Piquet Carneiro para apurar tal fato, tendo a testemunha afirmado que sim, no entanto nada fora encontrado.

2.1.4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE 01/11/2017

2.1.4.1 DA OITIVA DA DERRADEIRA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO GENIVAL VILELA LIMA

Na audiência de continuação realizada no dia 31/10/2017, inquiriu-se uma testemunha que estava sendo citada pelas demais nas instruções anteriores, tratando-se de **GENIVAL VILELA LIMA**, Delegado de Polícia Civil lotado no GRECO nesta capital.

Quando inquirido, a testemunha afirmou que presidira o inquérito policial do início ao fim. Afirmou que empreendeu diligências nos cativeiros, bem como localizou de imediato os veículos utilizados na empreitada criminosa, tratando-se de: uma S-10 COR PRATA; uma PAJERO DAKAR BRANCA; uma SW4 BRANCA e um RENAULT DUSTER PRETO.

Afirmou ainda que todos os veículos retro mencionados foram verificados e todos eram adulterados e provenientes de roubos. Sobre as ERBS (Estações Rádio Base) a Defesa questionara como seria possível afirmar que os números telefônicos em questão estariam no cativeiro:

"[...] Quando há a quebra é... a quebra vai demonstrar [...] que o número foi utilizado em determinada região, mas porém, não se pode afirmar que [...] aquela região é... que o número não está no local do cativeiro, mas sim na região do cativeiro, correto? [...]"

Em sua resposta, para a surpresa de todos, a testemunha afirmou que sim, revelando-se, portanto, que não seria possível a afirmação de que este ou aquele número telefônico estaria no local do crime, haja vista que as ERBS apenas indicam a região em que o terminal telefônico se encontra.

Sobre as investigações que se fizeram sobre a suposta logística do grupo criminoso, a testemunha fora questionada sobre se a HILUX, usada como apoio a Ação Criminosa, mencionada pela testemunha FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS no item 2.1.3.3, a testemunha remete a monitoração por vídeo que fora feita.

Questionado pelo Ministério Público se por meio das imagens se acostadas, seria possível identificar este ou aquele carro, a testemunha afirmou:

"[...] As imagens elas são distantes, ela não é aquela imagem próxima é... que dá pra gente verificar a placa, as imagens são distantes porque são de um condomínio; Mas a gente imagina que seja um dos carros que tenha sido utilizado [...] (47min51seg)"

Em determinado momento a testemunha afirmou que a base do grupo criminoso era um sítio localizado na Taboca do Pau Ferrado nesta capital, então a Defesa questionou se a testemunha saberia precisar quantos homens do grupo estariam neste sítio e se seriam os corréus presentes na Audiência estariam neste sítio há época dos fatos.

A testemunha se virou e olhou para cada um, relatando posteriormente que acredita que "nenhum" deles se hospedara naquele sítio (01hs:22min).

Em seguida a testemunha exarara a seguinte afirmação:

"EU NÃO POSSO PRECISAR QUANTOS INDIVÍDUOS PRATICARAM O CRIME E QUANTOS ESTAVAM NO CATIVEIRO COM AS VÍTIMAS, NA BASE LÁ DE APOIO OU ESTIVERAM NA CASA DO ALTO DA RESSURREIÇÃO. A GENTE SABE QUE HAVIA UM TRANSITO GRANDE, SABE QUE ERA MUITA GENTE MAS INFELIZMENTE NÃO CONSEGUIU IDENTIFICAR TODO MUNDO E NEM IDENTIFICAR A PARTICIPAÇÃO DE TODOS: QUEM SERIA SÓ CHEFE; QUEM FOI SÓ MOTORISTA; QUEM LEVOU SÓ COMIDA; QUEM FORNECEU SÓ O CARRO; QUEM FICOU SÓ DE OLHEIRO, ENTENDEU?"

Surpresa diante da resposta, a Defesa foi mais a fundo e questiona se, tendo em vista as fls. 577 dos Autos desta Ação Penal, seria possível identificar a HILUX que é tida como veículo de apoio à Ação Criminosa e supostamente pertenceria a JOSÉ AIRTON, a testemunha afirma que "não".

Sobre o ora apelante PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS, a testemunha chave declinou que o reconhecimento de Paulo Sérgio fora feito de forma indireta pela SEIC DO ESTADO DO MANHÃO tão somente pelas imagens captadas pela câmera da Escola Dina Maria Soares; a testemunha ainda disse ainda que se trata de um crime complexo, e que a participação de Paulo Sérgio foi indireta, e na qual não foi identificado nenhum telefone/conversa de senhor Paulo Sérgio, nestas estações rádio base. (01h:30min à 01h:33min45seg áudio - 01.10.25.329000.wmw).

A Defesa interpelara a testemunha sobre a informação prestada por FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS no item 2.1.3.3, onde este dera conta de que o dinheiro do assalto fora dividido em Piquet Carneiro – CE.

A testemunha afirmou que não teria essa informação, o que mais uma vez surpreendeu a defesa que ao fim perguntou se as investigações chegaram a indicar isto. A seu turno a testemunha afirmou:

[...] OLHA, AGENTE COLHE MUITAS INFORMAÇÕES E A GENTE VÊ QUE ALGUMAS SÃO FALSAS E OUTRAS VERDADEIRAS; A GENTE TENTA MONTAR O QUEBRACABEÇA, MAS NÃO DÁ PRA DIZER SEGURAMENTE TODOS OS PASSOS DO DIA EM QUE CHEGARAM AQUI; DO DIA QUE EXATAMENTE CHEGARAM TODOS É... QUEM PARTICIPOU EFETIVAMENTE [...] (01h26min)"

Desta forma, verificou-se várias contradições e versões diferentes sobre o mesmo fato no testemunho da Acusação que presidiu a fase inquisitiva "do início ao fim", tais declarações supra transcritas revelam, incontestavelmente, que toda a investigação fora realizada com base em presunções que sequer puderam ser corroboradas em juízo.

Ressalte-se, mais uma vez, o fato de que a Defesa acosta a esta competente Apelação, Perícia Forense realizada na única pretensa prova apresentada pelo Parquet Estadual na Exordial Acusatória, e, pelo Magistrado de piso no édito condenatório em desfavor do ora apelante.

Ora Excelência, ante o Laudo Pericial Forense carreado pela Defesa, bem como o fato de que não há nos autos nenhuma perícia levada a cabo pela Acusação, tampouco pela M.M Juíza a quo.

Denota-se tão somente factoides baseados tão somente por uma suposta identificação do ora apelante por uma suposta identificação da Polícia Judiciária do Estado do Maranhão, que não encontra lastro em nenhum documento, perícia, ou prova testemunhal constante nos autos da Ação Penal de nº 0030358-79.2016.8.18.0140.

Frise-se que a referida perícia concluiu pela total IMPOSSIBILIDADE de aduzir que o indivíduo que é captado nas imagens possa ser o ora apelante PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS

Sendo assim, a Defesa, conforme tudo já demonstrado, entende ser injusta a acusação, uma vez que estamos diante de meios de prova precário, e contraditório, revelando-se a total impossibilidade de utilização de tais provas para fundamentar um *decisium* condenatório em desfavor do apelante.

“Toda pessoa poderá ser testemunha”: essa é a regra geral do processo penal-positivada no art. 202 do Código de Processo Penal. Isto não significa que toda pessoa esteja em condições de contribuir, de alguma maneira, para a formação da verdade judicial.

De outro lado, os depoimentos prestados pelas autoridade investigativas podem perfeitamente ser considerados prova, porém a estes se devem dar uma carga valorativa limitada, relativa, vez que a autoridade policial vincula-se, naturalmente, ao que produziu investigando o delito, podendo não ter a isenção indispensável para narrar os fatos.

Fernando Capez, em seu Curso de Direito Processual Penal, 17º edição, pág.416, explica que: "*testemunha é todo homem, estranho ao feito e*

eqüidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio”.

Diz, ainda, o emérito doutrinador, na pág. 316, do seu curso de direito penal: “Os policiais não estão impedidos de depor, pois não podem ser consideradas testemunhas inidôneas ou suspeitas, pela mera condição funcional. Contudo, embora não suspeitos, têm eles todo o interesse em demonstrar a legitimidade do trabalho realizado, o que torna bem relativo o valor de suas palavras”.

Mesmo na ausência de qualquer prova de defesa, é preciso que os depoimentos dos policiais sejam seguros para que se possa condenar, pois à acusação é que cabe o ônus da prova da imputação, e não ao apelante a prova da sua inocência.

Caso contrário, terminar-se-ia por estabelecer a premissa de que os depoimentos das Autoridade Policiais revestem-se de uma especial presunção de veracidade, que somente por prova da defesa poderia ser excepcionada.

A palavra de policiais serviria então para condenar não porque prestem depoimentos seguros, harmônicos e coerentes, mas sim tão somente porque são “agentes da lei no exercício de seu *múnus* público”. Ao fazer peculiar presunção de veracidade, caminha-se em sentido perigoso, de afastamento dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

No caso em questão, a produção de prova testemunhal acusatória revelou-se frágil e contraditória, e, portanto, desemboca em dubiedade ou inexatidão quanto à autoria ou materialidade do delito, o que reclama a ABSOLVIÇÃO do apelante, em face do princípio *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Piauiense e dos demais Tribunais superiores estaduais brasileiros:

EMENTA : PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. **CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO. CONDENAÇÃO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO POR NÃO**

CONFIGURAÇÃO DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO IMPROVIDO. Provas produzidas unicamente na fase investigativa não podem embasar condenações penais por não terem sido repetidas sob o crivo do contraditório, no caso dos autos, o depoimento das vítimas não foram colhidos em juízo **e as declarações das testemunhas de acusação não foram elucidativas o suficiente para a condenação do réu, sendo caso de aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria não comprovada. Resta impossível a condenação no caso de dúvidas sobre a autoria delitiva, devendo o acusado ser absolvido, em homenagem ao princípio do in dubio pra reo. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão unânime. Acordam os componentes da Egrégia r Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, em dissonância com o parecer ministerial, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação criminal, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau. 2ª Câmara Especializada Criminal. TJ- PI. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Apelação Criminal de nº 2018.0001.002214-0. Julgado em 22/08/2018.**

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA DO RÉU MANOEL DE OLIVEIRA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PROREO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As provas produzidas durante a instrução criminal são insuficientes para fundamentar a condenação do réu. Incidência do princípio in dubio pro reo. Absolvição que se revela imperiosa, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, mantendo-se a sentença absolutória recorrida. 2. Recurso conhecido e Improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para NEGAR-LHE provimento, mantendo incólume a sentença absolutória, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior. 2ª Câmara Especializada Criminal. TJ-PI. Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Apelação Criminal de nº: 2016.0001.008286-3. Julgado em 21/06/2017.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. ART. 28, § 2º DA LEI ANTIDROGAS. OBSERVÂNCIA. ACUSAÇÃO DE INFRAÇÃO

AOS ARTS. 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENACÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO [...] II. Havendo dúvidas quanto à origem das munições apreendidas, resta imperiosa a absolvição do réu, pautada no brocardo in dubio pro reo e no art. 386, VII do CPP. III. Apelação criminal desprovida. (ApCrim 0147102018, TJ-MA, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 18/12/2018, DJe 07/01/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II, CP). CONCURSO FORMAL (ART. 70, CP). ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, VII, CPP). I. As provas coligidas aos autos não são capazes de definir com exatidão a autoria delitiva imputada ao apelante. Os depoimentos indicam que na ocasião dos roubos, uma mulher que estava na garupa de uma motocicleta abordou as vítimas com uma faca para lhes subtrair os pertences, enquanto o condutor do veículo estava de capacete; II. A inexistência nos autos de provas seguras e inequívocas da autoria delitiva, implica absolvição em atenção ao disposto no art. 386, inc. VII, do CPP. Não há nos autos prova robusta e segura apontando o réu como autor do roubo descrito na denúncia. Há, sim, meros indícios da participação, não bastando, para fins condenatórios; III. Apelo conhecido e provido. (ApCrim 0196822018, TJ-MA, Rel. Desembargador(a) JOSEMAR LOPES SANTOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 05/11/2018, DJe 09/11/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157 §2º, I e II DO CP. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, VII DO CPP. NÃO COMPROVADA A AUTORIA DELITIVA DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENACÃO. PROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1- É consabido que para que haja a condenação do acusado pelo crime que lhe é imputado, é imprescindível que exista provas seguras e contundentes da autoria delitiva. **2-O conjunto de provas existentes no caderno processual é frágil quanto à autoria atribuída ao Apelante descrito na denúncia, mostrando-se por conseguinte, insuficiente para a condenação do mesmo. 3-A prova indiciária somente autoriza o decreto condenatório, quando amparada num conjunto idôneo, de validade indiscutível no contexto fático do processo, o que não é o caso dos autos. 4-Provimento do recurso. Unanimidade.** (ApCrim 0501572017, TJ-MA, Rel. Desembargador(a) JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 15/03/2018, DJe 26/03/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU NAS IRAS DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DA PRÁTICA DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - DEPOIMENTOS CONFLITANTES DOS POLICIAIS MILITARES - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA NO ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A sentença condenatória proferida em desfavor do recorrido merece ser mantida, eis que inexitem nos autos provas hábeis e seguras de seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes. 2. As declarações prestadas pelos policiais militares que participaram da diligência se mostraram dissonantes e inaptas a demonstrar efetivamente que as substâncias entorpecentes encontradas com o réu teriam por destino o tráfico. 3. Assim, pairando dúvida quanto ao real envolvimento do réu no crime a ele imputado, deverá ser aplicado em seu favor o princípio in dubio pro reo. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - APR: 48070018584 ES 048070018584, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 28/01/2009, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/02/2009).

Portanto, diante das circunstâncias fáctico-jurídica do presente caso, extensamente demonstradas, a sentença de piso merece ser reformada, pois que condenou o ora apelante em total desatendimento ao exigido pelo art. 155 do Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que **prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo**, a fim de que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos pela nossa Constituição no art. 5º, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO REO.** 1. Diante da negativa de autoria do réu durante toda a persecução criminal, e da impossibilidade de reconhecimento do réu pelas testemunhas de acusação e pela vítima, inexistindo demais elementos capazes a erigir arcabouço probatório da autoria, imperiosa manutenção da sentença absolutória. 2. **Ainda, o convencimento do Juiz é livre, apenas atrelado às provas produzidas nos autos, conforme decorre da norma do art. 155 do Código de Processo Penal, e, havendo fundadas dúvidas acerca da autoria do delito, há de ser mantida a absolvição por aplicação do princípio do in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. 2ª Câmara Especializada Criminal. TJ- PI. Relator: Des. Eulália Maria Pinheiro. Apelação Criminal de nº 2018.0001.001619-0. Julgado em 26/09/2018.**

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. **PROVA INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. TESTEMUNHAS QUE NÃO SE RECORDAM DO EVENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE POLICIAL. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** **1. Se as únicas testemunhas do evento, os policiais militares ouvidos no auto de prisão em flagrante, não se recordam da ocorrência, não se pode dizer que houve confirmação da prova inquisitorial e, por consequência, não se instaurou o contraditório, sendo vedado o exercício de um juízo condenatório consubstanciado exclusivamente no material probatório produzido na seara policial, a teor do art. 155, caput, CPP), ainda mais quando os réus negam a prática delitiva. 2. Inexistindo prova de que os apelados concorreram para a prática da infração penal, sendo ilegal a utilização daquela colhida apenas na seara inquisitorial para o decreto constritivo, impossível a reforma da decisão impugnada, devendo ser confirmada a sentença absolutória. 3. Apelo não provido. Absolvição confirmada.** Decisão uníssona. TJ-PE - Apelação APL 3023489 PE (TJ-PE). Data de publicação: 14/04/2016.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.POSSIBILIDADE. PROVA INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA

ADA EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. **1. De acordo com o art. 155 do CPP o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 2. Sendo o inquérito policial mera peça informativa que auxilia o órgão ministerial na formação da sua opinio delicti, para o oferecimento da denúncia, não pode as provas nele produzidas, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, servir de fundamento para o decreto condenatório. E isso porque, a certeza necessária à emissão de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada 3. Inexistindo provas suficientes, a absolvição do réu é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. 4. Recurso Provido.** TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0090100007054 (TJ-RR) Data de publicação: 22/07/2015.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ART. 289, § 1º DO CP. PROVAS NÃO DEMONSTRAM O DOLO. DEPOIMENTOS EM SEDE POLICIAL NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. ESTEMUNHAS COM DEPOIMENTOS INCONSISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO BASE EM PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. ART. 155 DO CPP. IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDA. 1 - Além das provas dos autos não demonstrarem, de forma inequívoca, a ocorrência de dolo dos acusados, não há certeza sequer sobre a dinâmica dos fatos descritos. 2 - Os depoimentos prestados em sede policial, os quais possuem narrativas diametralmente opostas àquelas apresentadas em juízo, devem ser desconsiderados para fins de convicção do juízo, em especial quando não restou evidenciado nos autos que os réus tenham sido advertidos sobre seus direitos constitucionalmente garantidos, dentre eles o direito de ficar em silêncio e de não produzir provas contra si mesmo, ou mesmo tenham sido acompanhados por advogado. 3 - Os depoimentos dos policiais envolvidos na apreensão das notas apresentam inconsistências e a própria dinâmica dos fatos resta comprometida. **4 - O conjunto probatório produzido não é suficiente para autorizar decreto condenatório quando não se torna possível sequer a compreensão mínima do encadeamento dos eventos delituosos. 5 - É do Ministério Público o ônus de provar, além de qualquer dúvida razoável, a ocorrência das elementares do tipo e que a conduta criminoso foi**

praticada pelos réus. 6 - A condenação baseada única e exclusivamente em prova colhida em fase de inquérito policial é vedada pelo art. 155 do Código de Processo Penal. 7 - Manutenção da sentença absolutória com base no princípio do in dubio pro reo. 8 - Apelação criminal desprovida. TRF-2 - 00004350620034025002 ES 0000435-06.2003.4.02.5002 (TRF-2) Data de publicação: 01/12/2015.

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PELA CONDENAÇÃO - IMPROVIMENTO - **INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - EXISTÊNCIA DE PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL E NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Para haver a condenação criminal, imperiosa a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva, sendo impossível condenar alguém com base em meros indícios ou suposições. 2- É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo, a fim de que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos pela nossa Constituição no art. 5º, LV.** (TJPR - 5ª C. Criminal - AC - 1275607-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - - J. 20.11.2014).

Uma condenação criminal deve ser dotada de certeza quanto ao fato e à autoria, uma vez que, não se está lidando com uma simples indenização em pecúnia presente nas causas cíveis, mas sim com o cerceamento da liberdade de alguém que tem *status* constitucional de inocência. Todas as decisões devem ser devidamente sopesadas, de modo a se alcançar a justiça sem ferir os direitos fundamentais dos indivíduos.

O inciso VII do artigo 386 do CPP é uma das decorrências do princípio *in dubio pro reo*. **Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.**

O Princípio do *Favor Rei* é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucional Democrático, pois estando o juiz diante de situação em que **não haja prova suficiente para condenar, fazendo restar dúvida, a melhor solução será indiscutivelmente absolver o apelante, devendo** sempre optar por solução que atenda ao *jus libertatis*, pois no dizer de Paulo Rangel **"antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia"**.

Convém lembrar, a lição do processualista penal **PAULO RANGEL** sobre o princípio da presunção de inocência, em sua obra Direito Processual Penal, pág. 27, *in verbis*:

*"(...) Pensamos que, à luz do sistema acusatório, bem como o do princípio da ampla defesa, inseridos no texto constitucional, não é o réu que tem que provar sua inocência, mas sim o Estado-administração (Ministério Público) que tem que provar a sua culpa. **A regra inserta na Carta Política (art. 5º, LVII) inverte o ônus da prova para o Ministério Público.** Hoje, não é mais o réu que tem que provar o álibi alegado; é o Ministério Público que tem que provar a inexistência deste álibi."*

Para Eugênio Pacelli, um desdobramento do princípio do estado de inocência seria o **ônus probatório da acusação** para a comprovação da autoria e da materialidade delitiva, restando para a defesa apenas a demonstração de que os fatos imputados à acusada destoam da verdade.

É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando também, como se pode ver a partir da leitura da recente ementa em sede de Habeas Corpus, que teve como relator do Writ o ministro Celso de Mello:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - RESPONSABILIDADE PENAL DOS CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI Nº 7.492/86 (ART. 17) [...] AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - **Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito**

positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegítimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (HC 84580, SP).

Haja vista o aduzido, deve-se absolver o apelante com supedâneo no disposto no inciso VII do art. 396, do CPP, *in litteris*:

Art. 386. **O juiz absolverá o réu**, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

omissis

VII - **não existir prova suficiente para a condenação.**

Ante o produzido em audiência de instrução, não há lastro probatório suficiente que demonstre a conduta delituosa imputada ao apelante vez que as provas não foram confirmadas em juiz nos termos do artigo 155 do Código processual penal pátrio, **sendo medida de melhor juízo a sua absolvição por insuficiência de provas com base no art. 386, VII do mesmo diploma legal.**

3 - DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO § 2º DO ART. 2º DA LEI 12.850/2013 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO § 1º DO ART. 1ª DO MESMO DIPLOMA LEGAL:

Em não se absolvendo o apelante pelos motivos transcritos acima, imperioso se faz denotar que não se pode atribuir a este o delito previsto no art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013, vejamos:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Por sua vez, o § 1º do art. 1º do mesmo diploma legal determina quais são os requisitos para ter-se por configurada uma organização criminosa:

Art. 1º **Esta Lei define organização criminosa** e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º **Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.**

Nesse sentido, ao presente caso é necessário explanar sobre a impossibilidade de se configurar o supra citado delito, por não se encontrarem presentes os requisitos típicos subjetivos constantes no § 1º do art. 1º da Lei 12/850/2013.

Para que se configure o delito de associação criminosa, é necessário provar o *animus* associativo dos agentes, de caráter duradouro ou estável. Observa-se, no entanto, que não se apresentaram, tanto na fase inquisitória quanto na fase instrutória do processo, provas de tal *animus*.

Ressalte-se que, na Ação Penal de nº **0030358-79.2016.8.18.0140**, contando com o ora apelante, foram apontados pela Exordial Acusatória 13 (treze) acusados.

Em casos como este, uma punição pela associação criminosa perpetrado por duas ou mais pessoas, ainda que de forma eventual, como forma de se tipificar o crime em questão é rechaçada, como bem exemplifica o Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais Pátrios, a absolvição do crime em questão é medida que se impõe:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.739 - MG (2016/0219960-9)
RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE: [...] **CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/13) ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS APELANTE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RÉUS ESTIVESSEM ASSOCIADOS DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1º DA LEI 12.850/13** [...] **Não restando comprovado que os corréus se associaram de forma permanente e estável com o fim de praticar diversos crimes, mas apenas ocorrendo eventual concurso de pessoas, devem ser absolvidos quanto ao dleito de organização criminosa.** (STJ - REsp: 1621739 MG 2016/0219960-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 07/08/2017).

PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO [...] 4. **A atuação da ré como "mula", em razão de promessa de pagamento realizada por pessoa com quem mantinha vínculos familiares, não afasta a possibilidade de aplicação da minorante do art. 33 , § 4º da Lei 11.343 , notadamente quando não existem elementos na persecução indicando que a ré integre organização criminosa** [...].TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50014014720174047002 PR 5001401-47.2017.4.04.7002 (TRF-4). Jurisprudência. Data de publicação: 03/10/2018.

Diante da não comprovação do *animus* associativo entre os condenados na Ação Penal de nº **0030358-79.2016.8.18.0140** e da descrição pormenorizada da conduta de cada destes na suposta associação, **há que se entender pela atipicidade da conduta por falta de requisito subjetivo necessário à imputação do artigo 2º, § 2º da lei 12.850/2013, nos termos do art. 386, III, do CPP.**

4. DA AUSÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL ENTRE O CRIME DE PREVISTO NO ART. 159, § 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, V DO MESMO DOPLIMA LEGAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO

Em caso de não Absolvição do ora apelante, imperioso ressaltar que, na sentença penal condenatória Juízo *a quo* enquadrou o apelante nas condutas delituosas dos tipos penais previstos nos artigos 2º, § 2º da Lei 12.850/13; art. 157, § 2º, I, II e V (redação anterior à Lei 13.654/2018); art. 159, § 1º, c/c o art. 69, todos do Código Penal pátrio.

No entanto, em relação ao crime de roubo e extorsão mediante sequestro, mister esclarecer que, diante das circunstâncias fáticas, este absorve aquele em prestígio ao princípio da consunção. Tal assertiva extrai-se a partir da narrativa da Exordial acusatória, pois há apenas um único fato hipoteticamente punível, em face da aplicação do princípio da consunção ou absorção, que assim é definido por **CLÉBER MASSON**:

"[...] De acordo com o princípio da consunção, ou da absorção, o fato mais amplo e grave consome, absorve os demais fatos menos amplos e graves, os quais atuam como meio normal de preparação ou execução daquele, ou ainda como seu mero exaurimento. Por tal razão, aplica-se somente a lei que o tipifica: *lex consumens derogat legi consumptae*. A lei consuntiva prefere a lei consumida. Como prefere Magalhães Noronha, "na consunção, o crime consuntivo é como que o vértice da montanha que se alcança, passando pela encosta do crime consumido [...]" (MASSON, Cléber. "Direito Penal Esquemático – Parte Geral". 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2009, p. 119).

Por sua vez, Nucci preleciona que:

"[...] Critério da absorção (consunção): quando o fato previsto por uma lei está previsto em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última (*lex consumens derogat legi consumptae*). Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso,

deve-se aplicar apenas a última. Trata-se da hipótese do crime-meio e do crime-fim [...] (Código Penal Comentado, 10ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2010, p. 118).

Neste sentido, vale trazer à colação, o escólio de Cezar Roberto Bitencourt, segundo o qual:

*"[...] Sustentamos que, nos casos popularmente conhecidos como " seqüestro-relâmpago ", cometidos diariamente nas principais capitais brasileiras, onde a vítima é colocada em porta-malas de veículos, pelas mãos de marginais que percorrem horas a fio os mais variados bairros da cidade, ameaçando gravemente a vítima, exigindo-lhe (extorquindo) mais bens ou valores, às vezes as violentando sexualmente. E cujo resultado final é absolutamente imprevisível e completamente aleatório, **configura-se crime mais grave que a simples majorante da restrição da liberdade da vítima. A moldura legal adequada para esse tipo de conduta, cujo resultado, mais ou menos grave, não passa de mero detalhe acidental ou circunstancial do evento, a nosso juízo, é o art. 159 do Código Penal, ou seja, extorsão mediante seqüestro. Esta, por ser mais grave, absorve o crime de roubo, afastando, conseqüentemente, o concurso com esse crime.** [...]"*
(in, BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal, Parte Especial, volume 3, São Paulo: Saraiva, 2003, p.103).

Diante do contexto fático apurado pela Ação Penal de nº 0030358-79.2016.8.18.0140, verifica-se que a subtração dos valores da Empresa Serv-San fora praticado de forma posterior e em decorrência do extorsão mediante sequestro iniciada horas antes.

Sendo assim, o delito previsto no art. 159, § 1º do CP deverá **absorver** o art. 157, § 2º, I, II, V (redação anterior à Lei 13.654/2018). Nesta linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça brasileiro e os julgados dos Tribunais Superiores estaduais:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E IV, E ART. 159, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. **Não configura hipótese de concurso material, se as condutas delituosas foram praticadas em um mesmo contexto fático, e contra as mesmas vítimas, de forma a ficar o delito de roubo absorvido**

pele de extorsão mediante seqüestro. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 773497 DF 2005/0132988-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/09/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/03/2007 p. 275).

Extorsão mediante sequestro. Materialidade e autoria comprovadas quanto à maioria dos réus (com exceção de Danilo). Reconhecimento de diversos réus pela vítima. Trabalho de investigação da polícia que logrou obter localização de ligações por meio de ERB, identificação de números. Indícios colhidos que apontam pela correta identificação do bando. Confissão escoreta realizada na delegacia e retratada em juízo por meio de alegações vagas acerca de tortura. inexistência de indícios da violência alegada. Credibilidade da confissão que não depende do lugar em que é feita. **Roubo majorado. Absolvção que se impõe. Ausência de comprovação de desígnio autônomo de subtrair os bens. Delitos que foram meios para concretização da extorsão e por ela devem ser absorvidos.** Receptação. Materialidade e autoria comprovadas. Veículo localizado na garagem de Victor. Liame suficiente de autoria. Versão do réu fantasiosa acerca da guarda do veículo que ostentava placas falsas. Dosimetria e regimes. Penas-base do delito de extorsão mediante sequestro majoradas para todos, à exceção de Caio, que aderiu ao delito sem saber de detalhes. Regime fechado, para todos, adequado em razão da quantidade pena. Inaplicabilidade da detração. Crime hediondo. Progressão que deve ser avaliada pelo MM. Juízo das Execuções Criminais. Recursos da acusação, de Milton, Bruno, Victor e David parcialmente providos, provido o de Danilo, para absolvê-lo, expedido alvará de soltura,, e não providos os demais. TJ-SP - Apelação Criminal APR 00008583420168260628 SP 0000858-34.2016.8.26.0628 (TJ-SP). Jurisprudência. Data de publicação: 06/03/2019.

CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, DE ROUBO E DE QUADRILHA OU BANDO. DELITO DE ROUBO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM (EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO). AUTORIA. MATERIALIDADE E TIPICIDADE SUBJETIVA (DOLO) COMPROVADAS. INDIVÍDUOS QUE PRIVARAM A LIBERDADE FAMILIAR DE GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCLUINDO 08 VÍTIMAS, SENDO DUAS DELAS DE MENOR IDADE (14 E 10 ANOS), MANTENDO-OS EM CÁRCERE (NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA DO ECONOMIÁRIO) COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PRESTAÇÃO POSITIVA, CONSISTENTE NA ENTREGA DOS VALORES INSERIDOS EM MALOTE. SUCESSO DA EMPREITADA. VENDA DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS (OBTENÇÃO DE NUMERÁRIO EQUIVALENTE A R\$ 90.000,00). ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCONTESTÁVEIS. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL . FIXAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES (EM RELAÇÃO AOS 08 CRIMES DE **SEQUESTRO**). ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL . MAJORAÇÃO NO PERCENTUAL DE 2/5. RAZOABILIDADE CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DEMAIS DELITOS. CONFIRMAÇÃO. DISPENSA DE CUSTAS. TRF-5 - Apelação Criminal ACR 5319 PE 0012519-84.2005.4.05.8300 (TRF-5). Jurisprudência. Data de publicação: 11/12/2009

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO E EXPLOSÃO - [...] ABSORÇÃO DO DELITO DE EXPLOSÃO PELO DE ROUBO TENTADO - POSSIBILIDADE [...] - Sendo o crime de explosão praticado com o fim único de possibilitar a prática do roubo tentado, impõe-se a aplicação do princípio da consunção. - Diante da aplicação do princípio da consunção, prejudicado o pleito de aplicação do § 1º do art. 251 do Código Penal. - As penas dos acusados, com relação ao crime de roubo tentado, foram aplicadas com observância do critério trifásico previsto no art. 59 e art. 68, ambos do Código Penal, em limites suficientes e necessários para a reprovação e prevenção do delito, inexistindo reparo a ser feito. - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o crime de roubo tentado foi praticado mediante grave ameaça (art. 44, I do CP). V.V. MANDADO DE PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - INVIABILIDADE - DECISÃO DO STF NO HC 126.292 NÃO VINCULANTE. Em razão da inexistência de efeito vinculante na decisão do STF no julgamento do HC 126.292/SP, não é obrigatória a expedição de mandado de prisão quando esta Câmara confirmar sentença condenatória. (TJ-MG - APR: 10702140000671001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 02/08/2016, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/08/2016).

Ante o exposto, requer-se a aplicação do princípio da ABSORÇÃO/CONSUNÇÃO ao caso em tela, devendo o réu ser ABSOLVIDO quanto ao crime previsto no art. 157, § 2º, I, II, V (redação anterior à Lei 13.654/2018), vez que tal crime resta absorvido pelo crime previsto no art. 159, § 1º do mesmo diploma legal.

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto e inequivocamente demonstrado, postula-se a Vossas Excelências que o presente recurso de apelação seja conhecido e provido para proceder-se com:

a) **PRELIRMINAMENTE:**

a.1) **Requer-se a juntada de perícia forense realizada nas mídias constantes nas fls. 537/540 do Volume III da Ação Penal de nº 0030358-79.2016.8.18.0140, empreendendo-se a consequente a reavaliação de tal elemento de informação inquisitorial, com fulcro no artigo 231 e 616 do Código de Processo Penal;**

b) Requer seja o presente recurso de apelação conhecido e provido, com a reforma da r. sentença condenatória acostada nos autos da ação nº **0030358-79.2016.8.18.0140**, para:

b.1) **ABSOLVER o ora apelante com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal Brasileiro, tendo em vista a não existência de provas que apontem de ter este concorrido para a infração penal prevista nos artigos 2º, § 2º da Lei 12.850/2013; art. 157, § 2º, I, II, V (redação anterior à Lei 13.654/2018); art. 159, § 1º, /c o art. 69, todos do Código Penal pátrio;**

b.2) **Em não entendendo dessa forma, tendo em vista que as provas produzidas na fase inquisitiva não foram confirmadas em juízo, nos termos do artigo 155 do Código processual pátrio, requer seja a sentença a quo reformada para que o apelante seja ABSOLVIDO, vez que não há provas suficientemente idôneas e efetivamente concretas para uma condenação em seu desfavor, com base no art. 386, incisos VII, do Código de Processo Penal Brasileiro;**

c) **Em não se acolhendo os pleitos absolutórios, requer-se a Vossas Excelências que reformem a r. sentença condenatória para que se proceda com:**

c.1) Diante da não comprovação do animus associativo entre os condenados na Ação Penal de nº 0030358-79.2016.8.18.0140 e da

descrição pormenorizada da conduta de cada destes na suposta associação, há que se entender pela atipicidade da conduta do ora apelante por falta de requisito subjetivo necessário à imputação do artigo 2º, § 2º da lei 12.850/2013, nos termos do art. 386, III, do CPP;

c.2)Requer-se ainda a aplicação do princípio da ABSORÇÃO/CONSUNÇÃO ao caso em tela, devendo o réu ser ABSOLVIDO quanto ao crime previsto no art. 157, I, II, V, (redação anterior à Lei 13.654/2018) vez que tal crime resta absorvido pelo crime previsto no art. 159, § 1º.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina, (PI), 08 de abril de 2019.

STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO

OAB/PI Nº 3.899